DF CARF MF Fl. 189





13839.906738/2012-13 Processo no

Recurso Voluntário

1002-000.845 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Acórdão nº

Sessão de 8 de outubro de 2019

INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA Recorrente

**Interessado** FAZENDA NACIONAL

## ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 16/06/2011 a 30/06/2011

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

### COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GERA Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

#### Relatório

Discute-se nos autos o PER/DCOMP nº 18122.17773.240811.1.3.04-8186 (fls. 80/84 do e-processo), transmitido em 24/08/2011, por meio do qual o contribuinte pretendeu compensar débitos próprios com um suposto crédito de Contribuição Social Retida na Fonte ("CSRF") pelas Pessoas Jurídicas de Direito Privado, código de receita 5952.

O mencionado crédito decorre de um pagamento a maior feito em 15/07/2011 em um DARF (fls. 29 do *e-processo*) cujo valor é de R\$ 58.200,84 e se refere à segunda quinzena de junho – período de apuração 30/06/2011.

Em 13/11/2012, o contribuinte foi intimado do Despacho Decisório nº de rastreamento 040176796 (fls. 90/92 do *e-processo*), o qual não homologou a sua compensação.

Ato subsequente à ciência do supracitado despacho, em 21/11/2012, o contribuinte transmitiu DCTF mensal retificadora (fls. 59/76 do e-processo), por meio da qual foi realizada a alteração no débito de CSRF, período de apuração 30/06/2011, para o valor de R\$ 53.522,52.

Pouco tempo após retificar a sua DCTF, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 040176796. Segundo trecho retirado do relatório produzido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife ("DRJ/REC") às fls. 98/101 do *e-processo*, o contribuinte alegou em síntese:

#### 2.1. (...) **I − DOS FATOS**

(...)

1. Em 24/08/2011, a Requerente apresentou, via PER/DCOMP, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Declarações de Compensação do crédito decorrente do pagamento a maior, no valor de R\$ 4.678,32, relativo a Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF), código de receita 5952, período deapuração 2ª Quinzena/Junho/2011 (DARF no valor principal de R\$ 58.200,84 - Doc. 04), com débitos da mesma natureza, do período de apuração 2ª Quinzena/Agosto/2011, nos valores de R\$ 3.715,36 (objeto do despacho decisório em discussão) e R\$ 1.009,75 (Doc. 05), totalizando o montante atualizado do crédito à época.

2. Ato contínuo, a autoridade fiscal competente, ao apreciar as Declarações de Compensação apresentadas, por meio de Despacho Decisório, houve por bem **não homologá-las**.

### 2.2. IV - DO DIREITO AO CREDITO OBJETO DA COMPESAÇÃO

Manifestação de Inconformidade visa assegurar o direito da ora Requerente de compensar a integralidade do crédito constante da compensação declarada na PER/DCOMP nº 18122.17773.240811.1.3.04.8186, decorrente do recolhimento a maior de CSRF apurada na 2ª Quinzena/Junho/2011 (vencimento em 15/07/2011).

Processo nº 13839.906738/2012-13

12. O montante retido indevidamente (R\$ 4.678,32) foi informado na Declaração de Débitos e Créditos Tribútários Federals - DCTF relativa

à 2º Quinzena/Junho/2011 e recolhido aos cofres público (DARF anexo).

- 13. Ocorre que, por solicitação dos fornecedores, a Requerentes reviu o procedimento adotado e vérificou a ocorrência do erro, efetuando as devolução dos valores retidos indevidamente (Doc. 09). Tal procedimento gerou os crédito utilizado nas Declarações de Compensação.
- 14. Não obstante a isto, <u>por um iapso</u>, a Requerente deixou de proceder à correta adequação do débito apurado em sua Declaração de Debitos e Créditos Tributários Federais DCTF Mensal relativa à 2ª Quinzena/Junho/2011 (entregue em 19/08/2011 Doc. 10). Por esta razão; o I. Auditor Fiscal houve por bem não homologar a compensação declarada, ao argumento de que não restou crédito disponível para compensação do débito informado na PER/DCOMP.
- 15. Logo, conforme já apontado, constou da referida DCTF um débito apurado de R\$ 58.200,84, quando o correto seria **R\$ 53.522,52**.
- Somente ao receber o Despacho Decisório ora recorrido, foi que a Requerente deu-se conta do equivoco cometido.
- 17. Sendo assim, em 21/11/2012, a Requerente procedeu a entrega da DCTF Retificadora (Doc. 11), indicando, desta vez, o montante correto por ela devido, no valor total de R\$ 53.522,52, relativo ao débito de CSRF apurado na 2ª Quinzena/Junho/2011.
- 18. Desta maneira, multo embora a Requerente tenha cometido equívocos no momento do preenchimento de sua DCTF, tem-se que efetivamente procedeu ao recolhimento indevido de R\$ 4.678,32, o qual é passível de compensação nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.
- 19. Nesse sentido, sendo evidente a existência do direito creditório da Requerente, deve ser reconhecido por esta Secretaria da Receita Federal do Brasil, não podendo prevalecer sua rejeição em razão de equívocos cometidos por ocasião da entrega da DCTF:

(...)

23. Neste contexto, e, em respeito ao Principio da Verdade Material, consolidado pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como em face de toda documentação que está instruindo a presente manifestação, resta inequivoco que o valor total a recolher a título de CSRF (cod. 5952) a pagar, relativo à 2ª Quinzena/Junho/2011 passou a ser R\$ 53.522,52 (e não R\$ 58.200,84, conforme recolhido no DARF anexo), restando uma diferença recolhida a maior de R\$ 4.678,32.

24. Diante disso, com a comprovação idônea e em homenagem ao Princípio da Verdade Material, não pode prosperar o despacho decisório que não homologou a compensação em questão, bem como que exigiu o pagamento no prazo de 30 dias do suposto crédito tributário compensado indevidamente no valor de R\$ 3.715,36, acrescido de juros e muta, vez que é evidente o direito creditório da ora Requerente, superando, nessa medida, os erros cometidos na entrega da DCTF.

#### 2.3. IV - DO PEDIDO

25. Pelo exposto, requer-se seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade, a fim de que seja aceita e processada a DCTF Retificadora (entregue em 21/11/2012), reformado o Despacho Decisório e, por conseguinte, homologada integralmente a compensação declarada na PER/DCOMP nº 18122.17773.240811.1.3.04.8186, extinguindo-se o crédito tributário ora discutido, por força do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional.

2.3.2.

26. Subsidiariamente, requer se abstenha esta douta Autoridade, de praticar ato de inscrição em dívida ativa, cobrança judicial e de inclusão da Requerente e seus responsáveis no Cadastro Informativo de Débitos não quitados de Orgãos e Entidades Federais — CADIN, até a conclusão do presente processo administrativo, nos termos do artigo 151, III, do mesmo diploma legal.

23.3.

27. Por fim, requer que as futuras intimações ao processo em tela sejam feitas via postal e enviadas ao endereço da <u>sede da empresa</u>, à Rodovia Anhanguera, s/n.º, Km 30,5, Prédio A, Bairro Polvilho, Cidade de Cajamar. Estado de São Paulo. CEP 07750-000.

Em sessão de 17/09/2014, a DRJ/REC julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

#### ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 16/06/2011 a 30/06/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

# MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIAÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

#### SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A própria lei determina, em caso de interposição de impugnação administrativa, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

## COMUNICAÇÃO POR VIA POSTAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Processo nº 13839.906738/2012-13

Fl. 193

Far-se-á a intimação por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP.

#### ALTERAÇÃO DE DCTF E/OU DIPJ APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

Retificação de DCTF, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que as DRJs limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com bases nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão. Mesmo o contribuinte apresentando a DCTF RETIFICADORA, qualquer alegação de erro no preenchimento desta, deveria vir acompanhada dos documentos que indicassem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

## COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.

Só se comprovada a existência de direito creditório (pagamento indevido ou a maior), é permitida a sua utilização na extinção de débitos mediante apresentação de Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário refutando a alegação de que o crédito não seria líquido e certo. Foram repisados os argumentos já apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

#### **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do teor do acórdão recorrido em 24/09/2014 (fls. 110 do e-processo), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 23/10/2014 (fls. 112 do e-processo), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte e, por isso, uma vez cumprido os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

#### Mérito

#### Da efetiva necessidade de demonstração de liquidez e certeza do crédito que se alega

É assente e pacífico o entendimento por este Conselho Administrativo de Recursos Ficais ("CARF") que é obrigação do contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário alegado com os documentos hábeis e suficientes que lhes deram causa.

Nesse sentido, o artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional é claro ao determinar que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Vale frisar que compete ao sujeito passivo acautelar-se quanto ao rigor da prestação das informações traduzidas no PER/DCOMP, a fim de prover a autoridade administrativa de plena condição de aferir a exatidão do crédito declarado, bem como certificar a admissibilidade de fruição do direito postulado.

No caso concreto, a DRJ/REC foi bastante clara ao advertir (fls. 105 do eprocesso) que a simples alegação e mesmo a apresentação de DCTF retificadora não faz qualquer prova, por si só, nessa altura do rito processual, devendo, ao contrário, vir acompanhada dos documentos comprobatórios de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original.

E conclui a DRJ/REC (fls. 105 do *e-processo*):

[...] a contribuinte deveria ter acostado aos autos a sua escrituração contábil/fiscal do período, em especial os Livros Diário e Razão (se obrigado), além da movimentação comercial da empresa, contratos de prestação de serviços e todas as notas fiscais emitidas para que pudesse comprovar o que alega a respeito do recolhimento indevido.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte se limitou a reiterar as alegações apresentadas em sede de Manifestação de Inconformidade, sem que fosse apresentada qualquer prova adicional para contrapor os argumentos da DRJ/REC.

É bem verdade que o contribuinte comprova a devolução de eventuais valores

retidos indevidamente (fls. 39/40 do e-processo), mas tais comprovantes não são por si capazes

de comprovar que os valores foram efetivamente recolhidos.

Não foi apresentada a sua escrituração contábil/fiscal do período, em especial os

Livros Diário e Razão (se obrigado), nem a movimentação comercial da empresa, contratos de

prestação de serviços e todas as notas fiscais emitidas para que pudesse comprovar o que alega a

respeito do recolhimento indevido.

Sem tais documentos, sequer é possível saber foi formada e apurada a CSLL do

período. Se foram recolhidos os tributos sobre essas notas específicas.

Convém advertir que nem mesmo as notas fiscais mencionam eventual valor

retido a título de CSRF, o que, ainda se o fizesse, não seria suficiente a comprovar a efetiva

retenção e o recolhimento do tributo.

Por esse aspecto, o contribuinte continuou sem nada provar. A sua defesa não se

encontra instruída com documentação hábil e inequívoca apta a balizar a análise conclusiva dos

fatos e certificar a plena disponibilidade do direito creditório pretendido.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, compete ao contribuinte materializar

suas arguições trazendo a colação prova inequívoca hábil e idônea da ocorrência de imperfeições

das informações transmitidas originalmente a Administração Tributária, obedecendo aos ritos e

formalidades processuais disciplinados pelo Decreto nº 70.235/1972 e pelo artigo 74, §11 da Lei

n° 9.430/1996.

Quer dizer, não basta que o interessado restrinja-se a assegurar a legitimidade da

apuração do crédito declarado na DIPJ de referência, mas, também, comprovar a constituição e a

disponibilidade da importância pleiteada, visando evidenciar a apuração fiscal originária,

apoiando-se em demonstração comparativa, detalhada e conjugada com os dados consignados na

DIPJ, bem como se lastreando com o acervo documental fiscal e registros dos fatos contábeis

patrimoniais e de resultado.

A jurisprudência dessa Turma Extraordinária é firme nesse sentido. Confira-se a

título de exemplo o recentíssimo julgado abaixo:

Processo nº 13839.906738/2012-13

Fl. 196

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. 13888.903160/200962. Acórdão nº 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/REC.

Isso posto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo